

Lei nº 0847/99

Dispõe sobre a contratação de pessoal
por tempo determinado e da
outras providências.

O povo do Município de Simonésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.ª - Esta lei disciplina a contratação de pessoal, a título precário e por tempo determinado, para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público do Município, nos termos do inciso IX, do artigo 3.º da Constituição Federal.

Art. 2.ª - A contratação objeto desta lei revestir-se-á de ato formal regido pelo direito administrativo e observará, quando a duração, o prazo máximo de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - É vedada a prorrogação de contrato, ficando o executivo municipal, obrigado, neste período, ou seja, até a extinção deste prazo, a realizar o concurso público, nomear, publicar e empregar os candidatos aprovados.

Art. 3.ª - É vedada a contratação da mesma pessoa pela administração municipal, ainda que para prestar serviço diferente, pelo prazo de dois anos, a contar do término do primeiro contrato.

Art. 4.ª - A contratação para os cargos constantes do anexo 3, será precedida de processo iniciado por proposta do titular do cargo.

O poder executivo municipal, que submeterá ao plebiscito o numero de pessoal necessário ao funcionamento da unidade, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, bem como o extrato do contrato no Diário Oficial do Município ou do Estado ou dos meios usuais de divulgação dos atos da administração do Município de Simonésia.

1.ª: Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere o artigo:

- I - justificativa;
- II - o prazo;
- III - a função a ser desempenhada e o cargo a ser ocupado;
- IV - a remuneração;
- V - a dotação orçamentária;
- VI - a demonstração da existência de recursos;
- VII - habilitação exigida para o cargo.

2.ª: A remuneração a que se refere a inciso IV, do parágrafo anterior, não deverá ser inferior ao salário mínimo vigente no país, decretado pelo Governo Federal.

Art. 5.º: Somente poderão ser contratados, no termos desta Lei, os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

- III - Ser brasileiro;
- IV - Ter completado 18 (dezoito) anos;
- V - Estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - Estar quite com as obrigações militares;

VII - Ter boa conduta;

VIII - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos Trabalhos que lhe serão afetos ou da função;

IX - Possuir habilitação profissional para o exercício do cargo ou função.

Parágrafo Único - O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo conveniado no contrato, apresentando na oportunidade a comprovação de condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das mesmas, nos termos de laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão médico da Prefeitura ou por médico por esta credenciado.

Art. 6º - Os contratados, segundo a presente Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas, e ao mesmo regime de responsabilidade reigente para os demais servidores públicos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 7º - Os contratados nos termos desta Lei, assistem os mesmos direitos e vantagens dos demais servidores públicos, no que

Carber.

Art. 8º. Ocorrerá a rescisão contratual:

I. A pedido do contratado;

II. Pela conveniência da administração municipal, a juízo da autoridade que prescrever a contratação;

III. Quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

1º. na hipótese do inciso II, deste artigo, o contratado terá direito ao 13º salário proporcional ao tempo de serviço prestado e o pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal percebida.

2º. A extinção do contrato nos casos do inciso I, será comunicada com antecedência de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. É vedada à administração municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para função de confiança, afastamento de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 10. Os requisitos básicos de contratação, a duração do contrato, a jornada de trabalho e o descanso do contratado, estão

contidas no anexo 55, desta Lei.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos.

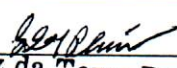
Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias, constantes do orçamento vigente.

Art. 13. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Simõesia-MG, 01 de julho de 1999


Geraldo Luiz da Terra Pereira
PREFEITO MUNICIPAL

Geraldo Luiz da Terra Pereira
- Prefeito Municipal -

